



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 356/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3935/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409135

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JACKSON MATIAS UCHOA CGF: 06.958956-9

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. – Infração ao art. 1º do Dec. 26.187/2001 caracterizada. Todavia, deve a penalidade ser modificada para a inserta no art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96, tendo em vista que na época da infração inexistia penalidade específica para a hipótese. Decisão unânime pela confirmação da decisão proferida pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no período de julho a dezembro de 2002, a empresa acima indicada emitiu documento fiscal por meio diverso, quando estava obrigada a emissão por sistema eletrônico de processamento de dados desde julho de 2002, quando seu faturamento importou em R\$ 3.681.613,90 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos).

Como dispositivo infringido foi citado o art. 285 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade do art. 123, VII-B, alínea "b", da Lei 12.670/96.

Na informação que complementa a inicial, o autuante a ratificou, oportunidade em que anexou ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e listagem das notas fiscais emitidas, com seus respectivos valores.

O feito correu à revelia.

Considerando que a penalidade proposta na vestibular inexistia no período da infração, a julgadora singular achou por bem adotar um novo enquadramento para a irregularidade em questão, e assim modificou-a para a inserta no art. 123, VIII "d", da Lei 12.670/96, decidindo desta forma, pela parcial procedência do feito.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de emissão de documentos fiscais por meio de processamento eletrônico de dados, quando o contribuinte estava obrigado a seu uso.

Analisa-se nestes autos, o recurso oficial interposto pela julgadora singular em razão de haver decidido pela parcial procedência da ação fiscal.

Com efeito, no que se refere a materialidade da infração, o feito fiscal não merece reparos, haja vista a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação reclamada prevista na Lei nº 13.082/2000, regulamentada pelo Dec. 26.187/2001 que disciplina a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme trechos abaixo transcritos.

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados no regime normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

...
II- para os estabelecimentos já constituídos:

...
e) a partir de 1º de julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)”

Assim sendo, uma vez constatado que o estabelecimento ajusta-se à situação prevista na legislação acima reproduzida, e não cumpriu com a obrigação nela determinada, conseqüentemente incorre em infração.

Todavia, não há de se acolher a penalidade sugerida na vestibular, considerando que o inciso VII-B, “b” do art. 123, só foi introduzido na Lei 12.670/96 no ano seguinte, através da Lei 13.418/2003. Assim sendo, não havia penalidade específica para o caso na época do cometimento da infração, situação que remete a aplicação da sanção aplicável para as faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, na forma disposta no art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei 12.670/96, que na época da infração estabelecia a importância equivalente a 40 (quarenta) Ufirces.

Nada portanto a censurar na decisão recorrida, devendo ser confirmada. É como voto.

MULTA:.....40 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JACKSON MATIAS UCHOA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

Pl Magna Jitôia G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hossanan Pinto de Castro
Frederico Hossanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima
Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO